

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	67
ATOS DO PRESIDENTE	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 145, DE 6 DE MAIO DE 2021.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'f', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Diretrizes de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul para o biênio 2021 - 2022, que estabelece as atividades e ações de fiscalização que serão desenvolvidas nesse período, com fundamento nas disposições do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018, e demais normas de fiscalização.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria de Controle Externo competência para promover a divulgação, no portal do TCE-MS na internet, do texto do Plano de Diretrizes de Controle Externo para o biênio 2021 – 2022, para planejamento de ações de fiscalização pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 146, DE 6 DE MAIO DE 2021.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 61, inciso III, c.c. o art. 190, inciso I, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018,

Considerando que o § 3º do art. 37, combinado com o disposto no § 2º do art. 74, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, normatiza que a publicidade de atos e instrumentos aprovados em sessão reservada serão tratados de forma a preservar o acesso privativo a determinadas unidades e pessoas do Tribunal de Contas;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Ano 2021, de conformidade com o disposto no art. 190, § 1º, c.c. art. 189, § 7º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018, de conformidade com os termos da proposição apresentada pela Secretaria de Controle Externo.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Controle Externo disponibilizar o texto do Plano de Fiscalização de 2021 para acesso às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para efetivação de instrumentos e ações de fiscalização e produção de trabalhos internos relativos a esse exercício

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2021.



Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno em sessão Virtual, a Resolução TCE/MS nº 144, de 27 de abril de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.806, de 28 de abril de 2021, pag.2-3.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º c/c §2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos '*considerando*' do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 144, de 27 de abril de 2021, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno em Sessão Virtual, a Resolução TCE/MS nº 144, de 27 de abril de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.806, de 28 de abril de 2021, pag. 2-3, que altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1486/2018

PROTOCOLO: 1886419

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANILTON GARCIA DE SOUZA

INTERESSADO: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SUPRESSÃO VEGETAL – EIRELI – EPP

VALOR: R\$ 2.872.160,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PATROLAMENTO, CASCALHAMENTO E RETIRADA DE ENTULHOS – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO DE FRAÇÃO ÍNFINA DO VALOR CONTRATADO – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



Verificado que os atos praticados na formalização dos aditivos ao contrato e na execução financeira atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, exceto a ausência de anulação de empenho de fração ínfima do valor contratado, que, por si só, não comprova o dano ao erário, diante da aplicação dos recursos financeiros no objeto do contrato, é declarada a regularidade com ressalva dos atos da terceira fase, com anotação de recomendação ao gestor atual para que adote as medidas necessárias para a correção e prevenção de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2018 (3ª Fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Terpavi Terraplanagem, Pavimentação e Supressão Vegetal – EIRELI – EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III e §4º, do RITCE/MS; pela recomendação ao atual gestor responsável para que tome as medidas necessárias para correção e prevenção das impropriedades identificadas, concernentes à ausência de anulação de empenho, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao ordenador de despesas, Anilton Garcia de Souza, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 255/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18095/2013
PROTOCOLO: 1456457
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: RENATO SOUZA ROSA (FALECIDO)
INTERESSADO: FIGUEIREDO & VIANA ADVOGADOS S/S.
VALOR: R\$ 39.300,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES À LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS– AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TERMO DE ENCERRAMENTO – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – SALDO EMPENHADO A MAIOR – VALOR PAGO A MAIOR SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ESPÓLIO – OBRIGAÇÃO DO SUCESSOR DE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de saldo empenhado a maior na execução contratual, bem como de despesa realizada a maior sem comprovação fiscal no mesmo valor, demonstrando o desequilíbrio nos estágios da despesa pública e a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, atrai a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.
2. A falha decorrente do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato enseja recomendação ao atual gestor responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, para que faça cumprir as prescrições do ato normativo desta Corte em vigência, que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal.
3. É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena). Considerando a extinção da punibilidade diante do falecimento do ordenador de despesas, não se aplica a multa em relação à irregularidade nas contas prestadas, o que não exime seu sucessor da obrigação constitucionalmente prevista de reparar o dano causado ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Figueiredo & Viana Advogados S/S., haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela impugnação da quantia de R\$ 3.275,00 referente ao valor pago a maior e não comprovado, responsabilizando



solidariamente o espólio do Sr. Renato Souza Rosa, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Bela Vista, a contar da data 01/01/2016, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela recomendação ao atual gestor responsável ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, para que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, notadamente o termo de encerramento, sob pena de não aprovação da prestação de contas ao Tribunal.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2735/2020
PROTOCOLO: 2028308
TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: FV MOREIRA SERVICOS MEDICOS
VALOR: R\$400.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo de credenciamento e a de seu termo aditivo são declaradas regulares diante do cumprimento da exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, evidenciando as cláusulas necessárias e os elementos essenciais e a devida publicação na imprensa oficial, comprovado pelos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n.º 004/2020 e do 1º Termo Aditivo, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa FV Moreira Serviços Médicos, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 259/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3479/2019
PROTOCOLO: 1968224
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: JERÔNIMO FERREIRA
INTERESSADOS: 1. C.E. MACEDO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI – ME;
2. DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA ROSA LTDA - EPP; 3. ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO; 4. SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI – ME.
ADVOGADO: FERNANDO LOPES DE ARAUJO OAB/MS N.º 8.150
VALOR: R\$ 122.897,58
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS E CONEXÕES – PREGÃO PRESENCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.



É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência da minuta do edital e seus anexos, em desacordo com o artigo 38 da Lei 8.666/93, infração punível como a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 2/2019, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE, em razão de que ausência da minuta do edital e seus anexos em desacordo com a legislação, pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Jerônimo Ferreira, por infração à norma legal, e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 260/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7262/2018

PROTOCOLO: 1913456

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 3. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 4. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. POLLO HOSPITALAR LTDA; 6. CIRÚRGICA ONIX EIRELI – ME.

ADVOGADO: R\$1.560.974,45.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PREGÃO PRESENCIAL – BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESCUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A Lei Complementar n. 123, de 14 de janeiro de 2006, em seu art. 48, dispõe que a Administração Pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo impossibilidade decorrente de inexistência no local ou regionalmente de empresas que se enquadrem, a qual deve ser comprovada. O descumprimento de tal comando legal enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade (pregão presencial 20/2018) (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, em razão do descumprimento da Lei Complementar 123/06, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Mário Valério, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme estabelecido pelo arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 239/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2120/2013



PROTOCOLO: 1395746

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. MARIA NILENE BADECA DA COSTA; 2. MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: CQP COMERCIO LTDA

VALOR: R\$ 134.970,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato que demonstra o cumprimento dos requisitos legais vigentes, observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e que instruído com os documentos exigidos; assim como a regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as exigências legais pertinentes, comprovada pela documentação obrigatória, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa.

2. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa, sendo cabível a fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao caso do teor da Súmula 84, haja vista a penalização em processos análogos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 801/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa CQP Comércio Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor de 10 UFERMS à jurisdicionada Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, pela intempestividade da remessa do 3º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 240/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1666/2018

PROTOCOLO: 1887759

TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADOS: 1. ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA RURAL QUILOMBOLA DE SÃO MIGUEL; 2. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARACAJU; 3. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO VALINHO – PARTE MARACAJU; 4. COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA.

VALOR: R\$ 615.532,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal

2. É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, fato que não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede a fiscalização desta Corte acerca do emprego de recursos públicos na hipótese de constatada malversação por seus órgãos jurisdicionados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos da contratação por meio de Chamada Pública n.º 01/2018



(1ª fase), realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, ante a existência de recursos federais originários de repasse e/ou convênio na aludida prestação das contas; e pela comunicação à Prefeitura Municipal de Maracaju e aos interessados, consignando que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 244/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2019/2019
PROTOCOLO: 1961829
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADO: M. A AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - EPP
VALOR: R\$ 703.134,40
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira realizada em consonância com as normas legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2019 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa M. A. Amorim Distribuidora de Carnes - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela quitação ao ordenador de despesas, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 245/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22379/2017
PROTOCOLO: 1854198
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: LTB TRANSPORTES EIRELI EPP
VALOR: R\$ 974.163,96
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade das formalizações dos termos aditivos, que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 73/2017 e da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos, celebrado



entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa LTB Transportes EIRELI - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 246/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22381/2017

PROTOCOLO: 1854201

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADO: ROSA SHEILA ALVES - ME

VALOR: R\$ 231.693,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo realizada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como a regularidade das formalizações dos termos aditivos, que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 64/2017 e o 1º ao 7º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 247/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22927/2016

PROTOCOLO: 1728329

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES

INTERESSADO: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT OAB/MT N.º 10.664

VALOR: R\$ 226.201,80

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em consonância com exigências legais pertinentes, evidenciando respeito aos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, dispostos na lei 4.320/64, e a aplicação dos recursos ao objeto licitado, cujo processo encontra-se instruído com documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação e a empresa AEX Alimenta Comércio de Refeições LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação à ordenadora de despesas, Sra.



Roseane Limoeiro da Silva Pires, e determinando o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23279/2012
PROTOCOLO: 1315582
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
INTERESSADO: RUFINO & COLI LTDA
VALOR: R\$ 400.196,10
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em conformidade a legislação pertinente, cujos estágios da despesa pública estão corretamente processados e comprovados, por meio da documentação encaminhada, em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 37/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e Rufino & Coli LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação ao ordenador de despesas Sr. Dirceu Bettoni.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 249/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2838/2020
PROTOCOLO: 2028689
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA E NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI-EPP
VALOR: R\$ 401.315,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como a regularidade da execução financeira realizada, em consonância com as normas legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 428, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI-EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as



disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, e determinando o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 250/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3067/2013
PROTOCOLO: 1396051
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR: R\$ 9.730.800,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato que demonstra o cumprimento dos requisitos legais vigentes, observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e que instruído com os documentos exigidos; assim como a regularidade da execução financeira que realizada, em conformidade com as exigências legais pertinentes, comprovada pela documentação obrigatória, evidenciando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 5º termo aditivo e da execução financeira do Contrato n.º 799/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e H2L Equipamentos e Sistemas LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, dando quitação à ordenadora de despesas, Sr. Maria Nilene Badeca da Costa.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3698/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2017
PROTOCOLO: 1802576
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.



Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 6825/2019 (f. 150-153), que declarou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.122/2016-, e a regularidade da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso; bem como aplicou multa ao Sr. *Mário Alberto Kruger*, Prefeito à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Diante da Certidão à f. 166, quanto à quitação da multa com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para que seja verificada e atestada à regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, conforme Parecer n. 2003/2021 (f. 168/169).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 6825/2019 (f. 150-153), em razão da quitação da multa; e considerando que ainda resta o julgamento das demais fases da contratação pública, **encaminhem-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento e análise, o que faço com fulcro no art. 6º, § 1º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo. Após, a Divisão de Fiscalização de Saúde.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3989/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6252/2018

PROTOCOLO: 1907072

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, a Sra. **Isildinha Pupp**, nascida em 21.06.1959, matrícula n. 32-9, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 25-26) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 27) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” e § 3º da CF/1988 e art. 48 da LC Municipal n. 52/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com



proventos integrais a Sra. **Isildinha Pupp**, conforme Portaria n. 29/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1074.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3497/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6511/2020

PROTOCOLO: 2042037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **FATIMA SELMAIRA CARNEIRO FREITAS PEREIRA**, para exercer a função de Professor, realizado pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21388/2017-apenso) com fundamentado na Lei Municipal nº. 404/2005.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 10-11, sugeriu o registro da contratação da servidora identificada, diante do cumprimento constitucional e regulamentada pela legislação local.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 12-13, opinou pelo registro do ato, recomendando, entretanto a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de regularizar tal situação.

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 14, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostadas às fls. 19-20.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que ratificou a análise anterior, sugerindo o registro da admissão em apreço, conforme se observa da ANÁLISE ANA-DFAPP-321/2021, acostadas às fls. 22-23.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.



Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1315/2021(fls. 24) opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais e regulamentada pela Legislação Municipal n. 404/2005.

Dessa forma, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, ou seja, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, devendo, portanto, ser registrada.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 10) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/03/2017, encaminhado em: 01/11/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 19-20, onde em síntese, alegou que a intempestividade ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado utilizado pelo Município com o Sistema do TCE/MS.

Analisando a mencionada justificativa, verifico que não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar mencionada alegação, pois sequer foi informado o número de abertura de chamado perante a equipe técnica do TI desta Corte de Contas, ou qualquer documento probatório, a fim de evitar a aplicação da sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **FATIMA SELMAIRA CARNEIRO FREITAS PEREIRA**, CPF n. 437.598.660-34, para a função de Professor, efetuada pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17



e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21388/2017-apenso), nos termos da Lei Municipal nº. 404/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6578/2018

PROTOCOLO: 1908194

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ELENA MARIA ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a Sra. **Marta Aparecida Assis**, nascida em 06/02/1969, ocupante do cargo de professor, do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 65-66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/2004 c/c LC n. 60/2005 e alterações posteriores, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Marta Aparecida Assis**, conforme Portaria n. 604/2018-RH, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2113, em 05/06/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3625/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7306/2018

PROTOCOLO: 1913737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS ao servidor **AGABO GENIVAL DE OLIVEIRA**, nascido em 05/06/1990, Matrícula n. 395999/02, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 94-96 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1886/2021) ratificou a Análise anterior, para manter a sugestão de Registro da presente Aposentadoria.

1.2. – Da intimação do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 86, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, para justificar a remessa intempestiva, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostadas às fls. 91-92, onde informou em síntese, que a intempestividade se deu devido ao acúmulo de processos e principalmente por troca de servidores responsáveis pelo envio de documentos.

Analisando a mencionada justificativa, acolho os argumentos e deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

1.3. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 2999/2021 às fls. 97, opinando favoravelmente ao registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais ao servidor **AGABO GENIAL DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I,



alínea “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.084/2018, publicada no DIOGRANDE n. 5.234, em 16.05.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3998/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7342/2015

PROTOCOLO: 1590615

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JULIANA ZORZO SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-5426/2016, prolatado às fs. 80-82, que decidiu pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2014 e da Execução Financeira, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, com mais de 30 (dias) extrapolados, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 97.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folha 100.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2800/2021

PROCESSO TC/MS: TC/73505/2011

PROTOCOLO: 1170770

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4868/2014, prolatada às f. 34-36, que não registrou a contratação por tempo determinado de **Belmiro Selage** e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 70.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4218/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2019

PROTOCOLO: 1985241

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS/MS

INTERESSADO (A): ADRIANO ARAUJO PIMENTEL (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 36/2019* -a formalização do *Contrato nº 68/2019* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Deodápolis/MS* e a microempresa *El Elyon Pneus*, no valor de R\$ 115.734,00 (cento e quinze mil setecentos e trinta e quatro reais), com a finalidade de adquirir pneus, câmaras de ar e protetores para a frota das Secretarias Municipais.

Autuada a documentação o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f 390, concluindo pelo atendimento aos regramentos legais vigentes, fazendo algumas recomendações ao gestor para as próximas contratações, conforme se extrai da ANA 10026/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, propugnando pela recomendação ao jurisdicionado dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico, nos termos do Parecer 415/2021 de f. 395.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a aquisição de pneus e outros itens para atender à frota de veículos municipais das Secretarias indicadas no contrato e no que tange ao processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 36/2019*, verifico estarem presentes os documentos obrigatórios, a exemplo da justificativa (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 4), do parecer jurídico prévio (f. 56), do edital e sua publicação (f. 60 e 87), bem como da adjudicação e homologação (f. 243).

Verifico, igualmente, que para a celebração do *Contrato nº 68/2019* foram observados os regramentos legais pertinentes, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do



parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f 309.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 311, no exato valor expresso no contrato formulado entre o *Município de Deodápolis* e a microempresa *El Elyon Pneus*, qual seja, R\$ 115.734,00 (cento e quinze mil setecentos e trinta e quatro reais).

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 115.734,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 115.734,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$ 55.520,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 60.124,00
TOTAL LIQUIDADO	-	R\$ 64.124,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 60.124,00

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/1, vigente à época da contratação.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 36/2019* -, da formalização do *Contrato nº 68/2019* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Deodápolis/MS* e a microempresa *El Elyon Pneus*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3633/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7863/2014

PROTOCOLO: 1494462

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1012/2015 (f. 40-43), que declarou a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho de n. 2.063/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., visando à aquisição de kits sorológicos, com equipamentos cedidos em regime de comodato, bem como aplicou multa ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Rudiney de**



Araujo Leal, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Diante da Certidão à f. 58 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 2524/2021 (f. 63).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1012/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4418/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7936/2019

PROTOCOLO: 1986527

ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

INTERESSADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dos documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão exercício financeiro de 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS**.

Nos termos do despacho na peça n. 2, e ante a mencionada irregularidade, solicitou-se à Câmara Municipal de Paranhos a instauração de procedimento de Tomada de Contas com o posterior envio dos documentos a esta Corte de Contas e igualmente foi determinada a intimação do então Prefeito Municipal.

1.1 - Da resposta dos Gestores:

Regularmente intimados, compareceu o Presidente da Câmara Municipal de Paranhos informando que notificou ao Prefeito Municipal que em resposta encaminhou ofício dando conta de que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas – peça n. 10.

Igualmente compareceu o Prefeito Municipal – peça n. 12 – trazendo a informação de que as mencionadas contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas através da *remessa n. 13491*, comprovando na peça n. 13.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:



Inicialmente determinei a remessa dos autos à *Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão* que através do despacho na peça n. 16, declinando da competência para a Divisão de Saúde, momento em que entendi por determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11237/2020 – peça n. 18 -, no qual, após relatar todo o processado, destacou a autuação do processo TC/MS n. 1466/2019, relativo às contas encaminhadas e que ante as informações trazidas aos autos que foram comprovadas, o presente procedimento perdeu seu objeto.

Concluiu opinando pelo arquivamento, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado e em especial a comprovação de que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, após ser instado não só por esta Corte de Contas, mas igualmente pela Câmara Municipal, comprovou a remessa dos documentos relativos às Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS**, exercício de 2018, conforme se comprova nas peças n. 10; 12 e 13, é de se entender que a finalidade processual foi alcançada.

Como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 18 -, é possível observar a autuação nesta Corte do Processo TC/1466/2019, cujo objeto é a prestação de contas do mencionado Fundo Municipal.

Assim, sem maiores delongas e considerando que eventual intempestividade na remessa deverá ser objeto de análise nos autos próprios, tenho que a perda de objeto é evidente e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação de remessa dos documentos da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS**, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal a época, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** bem como da **Câmara Municipal de Paranhos/MS**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4416/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7938/2019

PROTOCOLO: 1986529

ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte do então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, dos documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS**, atinente ao exercício de 2018.

Nos termos do despacho na peça n. 2, e ante a mencionada irregularidade, solicitou-se à Câmara Municipal de Paranhos a instauração de procedimento de Tomada de Contas com o posterior envio dos documentos a esta Corte de Contas e igualmente foi determinada a intimação do então Prefeito Municipal.



1.1 - Da resposta dos Gestores:

Regularmente intimados, compareceu o Presidente da Câmara Municipal de Paranhos informando que notificou ao Prefeito Municipal que em resposta encaminhou ofício dando conta de que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas – peça n. 10

Igualmente compareceu o Prefeito Municipal – peça n. 12 – trazendo a informação de que as mencionadas contas foram encaminhadas a esta Corte de Contas através da remessa n. 13537, comprovando na peça n. 13.

1.2 – Da análise técnica:

Os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão* que proferiu a Análise n. 5091/2020 – peça n. 15 -, na qual, após apresentar uma síntese processual, atestou que houve a remessa dos documentos em 14/11/2019, e informou *ainda que a referida Prestação de Contas foi autuada sob nº TC/MS-12643/2019 (protocolo 2007596) estando em fase de instrução na Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.*

Concluiu que a missão que gerou o presente processo foi sanada, sugerindo o arquivamento.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6934/2020 – peça n. 17 -, no qual, após relatar todo o processado, informou que ante as informações trazidas aos autos de que os documentos foram comprovadamente encaminhados a esta Corte de Contas, que o presente procedimento perdeu seu objeto.

Concluiu opinando pelo arquivamento, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado e em especial a comprovação de que o então Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni**, após ser instado não só por esta Corte de Contas, mas igualmente pela Câmara Municipal, comprovou a remessa dos documentos relativos às Contas Anuais de Gestão do FUNDEB Municipal, conforme se comprova nas peças n. 10; 12 e 13, é de se entender que a finalidade processual foi alcançada.

Como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 17 -, é possível observar a autuação nesta Corte do Processo TC/12643/2019, cujo objeto é a prestação de contas do mencionado Fundo Municipal.

Assim, sem maiores delongas e considerando que eventual intempestividade na remessa deverá ser objeto de análise nos autos próprios, tenho que a perda de objeto é evidente e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação de remessa dos documentos da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS**, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal a época, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do Senhor **Dirceu Bettoni** bem como da **Câmara Municipal de Paranhos/MS**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4085/2021

PROCESSO TC/MS: TC/830/2018

PROTOCOLO: 1883786

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, a Sra. **Neusa Maria Borges**, nascida em 27/01/1963, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 45-46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (folha 47) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 39, inciso I, e artigo 52, ambos da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Resolução n. 29/2017, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Neusa Maria Borges**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 22/12/2017, edição n. 2001.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3573/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8606/2015

PROTOCOLO: 1589144

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS

JURISDICIONADO: ADEVALDO FREITAS DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: QUALITY SISTEMAS LTDA. - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 1/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 58.500,00

VIGÊNCIA DA ATA: 2/2/2015 A 2/2/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO ACÓRDÃO.



1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bandeirantes – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. – EPP, no valor inicial de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

Por meio do Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54), foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-gestor, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015.

Conforme Certidões trazidas aos autos pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional (peças 65-66), o referido débito foi devidamente quitado pelo responsável, restando comprovado o cumprimento à determinação constante do Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo devido cumprimento da determinação contida no julgado proferido por esta Corte (peça 68).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme os elementos que se encontram no presente processo, a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ex-gestor responsável via Acórdão AC01 – 1186/2018 (peça 54), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos o regular cumprimento à determinação contida no referido Acórdão.

No entanto, como ainda pende de julgamento a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, cujos documentos se encontram encartados à peça 60 destes autos, após o julgamento deve o presente processo ser encaminhado à respectiva Divisão para que promova à respectiva análise.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho O Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECLARO:**

- O **REGULAR** cumprimento da determinação constante do Acórdão AC01 – 1186/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remetam-se os autos à respectiva Divisão, para análise dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3769/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8792/2018

PROTOCOLO: 1922618

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU: ELENA MARIA ANTUNES

INTERESSADO (A): MARIA MADALENA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **Maria Madalena Santana**, nascida em 02/05/1958, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 38/39) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 40) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, c/c LC n. 60/2005 e alterações posteriores, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Maria Madalena Santana**, conforme Portaria n. 720/2018-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2150, em 26/07/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3939/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8830/2015

PROTOCOLO: 1593170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENDENCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da **Decisão Singular** n 8591/2016 (f. 450-452), que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e da formalização Contrato Administrativo n. 52/2015, bem como aplicou multa ao Sr. **Mário Alberto Kruger**, ex-Prefeito de Rio Verde/MS no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 459-463 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo cumprimento da decisão, conforme Parecer n. 3212/2021 (f. 470).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n 8591/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente de julgamento a prestação de contas da execução financeira da contratação**, remetam-se os autos à *Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias* para análise da terceira fase da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4307/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8839/2018
PROTOCOLO: 1922857
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2018
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-16/2020, prolatada às fs. 353-356, que decidiu pela regularidade do Pregão Presencial n. 20/2018, *com ressalva* pela remessa intempestiva, com 06 (seis) dias extrapolados, e aplicação de multa no valor de 06 (seis) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 361-362.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folha 371.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2.º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2558/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2018
PROTOCOLO: 1927194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Maria Izabel Pereira de Oliveira** na função de **Técnica em Enfermagem**, realizado pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado.

A equipe técnica constatou que “verifica-se que não houve a juntada dos documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para que se pudesse verificar a legalidade do ato” (f. 12-13).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que “denota-se que a autoridade responsável foi intimada a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo não se manifestou nos autos” (f. 14).

É o relatório.

Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, conforme preconiza a Súmula n. 51 desta Corte de Contas:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do Tribunal de Contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.”

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável pela contratação foi intimado INT - G.RC - 11505/2019 (f. 17) e a Prefeita Municipal à época INT - G.RC - 11506/2019 (f. 18) para apresentarem defesa, esclarecimentos, justificativa e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 12-13) entendendo pelo não registro do ato.

O responsável foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu aos autos para sanar os apontamentos descritos, conforme certidão à peça n. 22 / f. 36.

Quanto a Prefeita Municipal à época da intimação apresentou arquivos localizados no Município (f. 29-35).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de: **Maria Izabel Pereira de Oliveira** – CPF: 397.325.505-97, na função de **Técnica em Enfermagem**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, por ter deixado de encaminhar peças obrigatórias elencadas na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, desta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Neder Afonso da Costa Vedovato*, ex-Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação a Súmula n. 51 desta Corte de Contas, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;



III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2074/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9686/2018

PROTOCOLO: 1927349

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado - de **Regina Carvalho Maciel**, para a função de **Técnica de Enfermagem**, compreendendo o período entre 17/01/2012 a 31/12/2012, realizada pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 5897/2020, f. 104-107) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 10635/2020, f. 108-109), manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária e remessa intempestiva.

A equipe técnica observou a ausência da justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e da ficha de informação. Após regimentalmente intimados, os gestores apresentaram a ficha de informação e a lei autorizativa, não sanando por completo as irregularidades apontadas e, assim, não sendo registrada a contratação (f. 104-107).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que, embora regimentalmente intimados, os responsáveis enviaram parcialmente os documentos necessários, não sanando, assim, as irregularidades apontadas (f. 108-109).

É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 10413/2019, f. 19 e a Intimação n. 10416/2019, f. 20, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes: justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e da ficha de informação. Em resposta à intimação, os responsáveis encaminharam a ficha de informação e a lei autorizativa, não sanando por completo as irregularidades apontadas (f. 40, 41-43).

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.



Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação**, tais como justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público. Dessa forma não atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária (conforme f. 13) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 17/01/2012 - prazo para remessa: 15/02/2012 - encaminhado em: 21/08/2018).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (temporária) de **Regina Carvalho Maciel**, na função de **Técnica de Enfermagem**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 17/01/2012 a 31/12/2012, pela ausência da justificativa da contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, e pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, em desacordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito Municipal de Miranda, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência da justificativa da contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4457/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10591/2015



PROTOCOLO: 1601069

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 53/2015, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 027/2015), tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 3775/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 60).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4455/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11607/2017

PROTOCOLO: 1824660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2017 e do contrato de nº 011/2017, tendo como responsável o Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1295/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 8244/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Saúde, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4467/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12641/2015

PROTOCOLO: 1611507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 10/2015 da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2015), tendo como responsável o Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5191/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 8602/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4474/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12861/2017
PROTOCOLO: 1826360
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do contrato nº 05/2017, 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, tendo como responsável o Sr. Delano de Oliveira Huber.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 9045/2019, o responsável foi multado em 30 UFERSMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 67).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4465/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13299/2015
PROTOCOLO: 1613055
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 84/2015, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 020/2015), tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14109/2017, e do recurso já julgado conforme Decisão AC00 – 2616/2019, o responsável foi multado em 15 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4469/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13837/2014

PROTOCOLO: 1529426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Dispensa de Licitação nº 004/2014), formalização do contrato nº 072/2014, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 160/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 33).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4464/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16118/2015

PROTOCOLO: 1632036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Tomada de Preços nº 03/2015), tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1524/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4473/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2015

PROTOCOLO: 1592361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do contrato nº 25/2015, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2014, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 10197/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4471/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8562/2015

PROTOCOLO: 1592370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do contrato nº 18/2015 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2014, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.



Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 10830/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4488/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8609/2017

PROTOCOLO: 1806703

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, tendo como responsável o Sr. Delano de Oliveira Huber.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC01 – 316/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4470/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8833/2015

PROTOCOLO: 1593483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2015, formalização do contrato nº 31/2015 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 11685/2018, o responsável foi multado em 30 UFERS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4432/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19580/2014

PROTOCOLO: 1465523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato nº. 007/2013 e a execução financeira, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 16771/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12414/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4409/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19770/2014

PROTOCOLO: 1468711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 230/2013, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 051/2013), tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 4974/2018 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 8548/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis



instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4336/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20488/2016

PROTOCOLO: 1741075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH / SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de Dourados, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith e o Sr. Sebastião Nogueira Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD -5332/2019, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 34,36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4414/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2522/2015
PROTOCOLO: 1564638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2013), da formalização do Contrato nº 154/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 491/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 8598/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2872/2021
PROTOCOLO: 2095043
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ENOQUE CARLOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Enoque Carlos conforme os dados abaixo:



Nome: ENOQUE CARLOS	CPF: 038.213.461-32
Cargo: ADMINISTRADOR	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 201/2016	Publicação do Ato: 06/12/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/12/2016

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -2172/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-1ª PRC-3576/2021 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido da Instrução Normativa n.º 54/2016.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Enoque Carlos, CPF 038.213.461-32, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques – CPF 312.512.261-91, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4341/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5223/2018

PROTOCOLO: 1903614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2018

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2017

CONTRATADO: OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME

VALOR: R\$ 92.674,40

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O processo em pauta refere-se à análise da formalização Contrato Administrativo nº 078/2018, dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento) e consequente Execução Financeira, originários do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 096/2017), celebrado entre o Município de RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS e a empresa OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, em sua análise nº 632/2021 (Peça nº 37) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamento) ao Contrato Prestação de Serviço nº



078/2018 e sua Execução Financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 3405/2021 (peça nº 38), opinando da seguinte forma:

” Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, 1º ao 4º termos de apostilamentos e execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$102.306,50 (cento e Dois Mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que a formalização do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 096/2017 já foi julgado **regular**, por esta Corte de Contas, através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD-6423/2019, encartado nos autos TC/MS nº 4043/2018.

Quanto aos aditivos Termos de Apostilamento nº 1º, 2º, 3º e 4º ao Contrato Administrativo nº 078/2018 em comento e sua consequente Execução Financeira, cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar, estes, encontram-se revestidos de regularidades, em conformidade com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Regimento Interno.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 078/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditivos (Termos de Apostilamento nº 1, 2º, 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4335/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5232/2018

PROTOCOLO: 1903635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2018

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2017

CONTRATADO: RENATO SOARES DA SILVA



VALOR: R\$ 86.781,97

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O processo em pauta refere-se à análise da formalização Contrato Administrativo nº 101/2018, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento) e consequente Execução Financeira, originários do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 096/2017), celebrado entre o Município de RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS e a empresa RENATO SOARES DA SILVA, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, em sua análise nº 640/2021 (Peça nº 36) manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento) ao Contrato Prestação de Serviço nº 101/2018 e sua Execução Financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4º, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 3406/2021 (peça nº 37), opinando da seguinte forma:

” Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, 1º ao 3º termos de apostilamentos e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$78.560,49 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprе salientar que a formalização do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 096/2017 já foi julgado **regular**, por esta Corte de Contas, através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 6423/2019, encartado nos autos TC/MS nº 4043/2018.

Quanto aos Termos Aditivos nº 1º, 2º e 3º ao Contrato Administrativo nº 101/2018 em comento e sua consequente Execução Financeira, cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar, estes, encontram-se revestidos de regularidades, em conformidade com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Regimento Interno.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, II do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditivos (Termos de Apostilamento nº 1, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4433/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5289/2017
PROTOCOLO: 1798048
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 139/2016, a formalização do Contrato nº 008/2017 e o 1º e 2º termos aditivos, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 4650/2018 e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 12430/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 50).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4434/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7182/2013
PROTOCOLO: 1413252
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº. 015/2013, 1º Termo de Supressão, 1º Termo Aditivo e 1º Termo Aditivo de Prazo) e a respectiva execução financeira, proveniente da a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger.



Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 11813/2018 e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 11644/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4429/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8030/2017

PROTOCOLO: 1811834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2017, a formalização do Contrato nº 159/2017, 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como responsável o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 7444/2019, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 58/59).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4428/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9072/2014

PROTOCOLO: 1507455

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato nº 04/2013 e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da da Deliberação do acórdão AC01 – 356/2017 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.FEK – 11641/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4415/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9526/2014



PROTOCOLO: 1509928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Convite nº 024/2013) e da formalização do contrato nº 273/2013, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 1798/2017 (peça 34), e do recurso já julgado Decisão DSG – G.MCM – 9094/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação juntada nos autos na peça 37.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4410/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9602/2014

PROTOCOLO: 1509955

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 264/2013, do 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 062/2013), tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 2965/2018 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 8723/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4411/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9749/2013

PROTOCOLO: 1423900

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de licitatório Convite nº 01/2013, formalização do contrato nº 24/2013, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 16999/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 8830/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 57).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4580/2021

PROCESSO TC/MS: TC/07220/2017

PROTOCOLO: 1806926

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do Acórdão AC00 - 1548/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4668/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04765/2017

PROTOCOLO: 1795028

PROTOCOLO: 1795028



ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO**RESPONSÁVEL:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Os autos versam sobre as contratações de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, firmadas entre a Administração Municipal de Antônio João com os interessados abaixo relacionados, com fundamento na Lei (municipal) n. 809, de 27 de junho de 2006:

Nome	Função
Enner Cleiver Alves Lima	Professor
Edmara Rodrigues da Silva	Professor
Kellen Antonow	Professor
Paula Roberta Milanese	Professor
Flavia Renata Almeida de Araujo	Professor
Keila Fatima Penha Malhada	Professor
Cristhiane Camargo Martins	Professor
Enner Cleiver Alves Lima	Professor
Paulina Ribeiro	Professor
Jose Carlos Leandro	Professor

A legalidade das contratações acima relacionadas, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

- a) **Decisão Singular DSG-G.FEK-763/2018** (peça 17, fls. 25-26), decidiu pelo **registro dos atos**, com aplicação multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues;
- b) **Deliberação AC00-1738/2019** (peça 25, fls. 34-37), julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues, mantendo inalterados os comandos da decisão anterior.

Posteriormente, o senhor Selo Luiz Lozano Rodrigues, responsável na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item II, da decisão Singular DSG-G.FEK-763/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 27 (fls. 39-41).

Em ato contínuo os autos são encaminhados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que o Procurador de Contas opinou pelo seu arquivamento, por meio do Parecer PAR-4ºPRC-12117/2020 (peça 30, fls. 44-45)

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispostos item II da Decisão Singular DSG-G.G.FEK-763/2018, comprovado pela Certidão de Quitação de Multa à peça 27 (fls. 39-41), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como Decido

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12049/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11252/2019

PROTOCOLO: 2000667

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM



JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Os autos tratam do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, Prefeito Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG–G.JD-12621/2016 (peça 21, fls.143-145, do TC/16689/2014), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Após a interposição do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 35, fls. 165-169, do TC/16689/2014).

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo em razão do pagamento da multa, o qual por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12059/2020 (peça 11, fls.29-30) opinou pelo arquivamento do Pedido de Revisão pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o requerente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos item “II” da Decisão Singular DSG–G.JD-12621/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 35, fls. 165-169, do TC/16689/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.JD-12621/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG–G.JD-12621/2016, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.



É como Decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1299/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119564/2012/001

PROTOCOLO: 1833561

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: ZELMO DE BRIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **ZELMO DE BRIDA**, Prefeito Municipal de Naviraí à época dos fatos, em face Decisão Singular DSG–G.ODJ-4966/2017 (peça 35, fls.1100-1102, do TC/119564/2012), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de envio da publicação do extrato da Nota de Empenho n.3280/2011 na imprensa oficial.

Após a interposição da peça recursal, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “3” da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls.1109-1110, do TC/119564/2012).

Assim, após a comprovação do pagamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11184/2020 (peça 10, fls.26-27) opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário tendo em vista a perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria do recurso interposto pelo Senhor **ZELMO DE BRIDA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item “3” da Decisão Singular DSG–G.ODJ-4966/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls.1109-1110, do TC/119564/2012).

Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento deste Recurso Ordinário sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.



Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/119564/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4966/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12483/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14194/2015

PROTOCOLO: 1620838

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-G.ICN-337/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão proposto pelo senhor **Ademilson Junqueira de Paula**, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC02-G.ICN-337/2015 (pç. 30, fls. 54-56 do Processo TC/5730/2011), abaixo reproduzido:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.0003/0001-41, por seu Presidente, Senhor Ademilson Junqueira de Paula, CPF/MF nº 447.595.501-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa Feitosa & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 00.205.278/0002-86, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos da Silva Feitosa, CPF/MF nº 176.619.861-91, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento das certidões fiscais e trabalhistas, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013
2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Ademilson Junqueira de Paula, CPF/MF nº 447.595.501-78, por grave infração à norma legal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Seguindo os ritos processuais a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, analisou os documentos e os argumentos de defesa do recorrente, por meio do instrumento de Análise ANA-1ICE-5537/2016 (pç. 6, fls. 27-30). Feito isso, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5076/2019 (pç. 7, fls. 31-33), opinando pelo parcial provimento do recurso.

Contudo, é necessário registrar que:



- no transcorrer do processo recursal, senhor Ademilson Junqueira de Paula efetuou o pagamento da multa aplicada no item 2 da Acórdão AC02-G.ICN-337/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 318 do Processo TC/5370/2011 (peça 38);
- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim, seguindo os ritos processuais os autos são encaminhados, novamente ao Ministério Público de Contas (MPC), oportunidade em que o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9808/2020 (peça 17, fls. 47-49), pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (TC 14194/2015).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ademilson Junqueira de Paula**, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que os recorrentes, ao pagarem a multa, cumpriram as determinações a eles impostas pelo Acórdão **AC02-G.ICN-337/2015**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento deste Processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução



TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa infligida por meio Acórdão AC02-G.ICN-337/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4593/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3160/2019

PROTOCOLO: 1966361

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

RECORRENTE: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor RUDINEY DE ARAÚJO LEAL (Ordenador de Despesa na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB. PRES. – 13699/2019 (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC02 – 360/2017 (pç. 21, fls. 64-68), proferido nos autos TC/4401/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2230/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 2230/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Aplicar **multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente Pedido de Revisão, bem como que seja reconsiderado e reformado o item **3** do Acórdão AC02- 360/2017, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor RUDINEY DE ARAÚJO LEAL efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02 – 360/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/4401/2015 (pç. 32, fl. 79);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3165/2021 (pç. 12, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO



Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02 – 360/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do presente TC/3160/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02 – 360/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 193/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4171/2019

PROTOCOLO: 1972496

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RECORRENTE : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-12369/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.JD-12369/2016 (pç. 16, fls. 76-77 do Processo TC/00098/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em razão de intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas..

Discordando da cominação da penalidade, o Gestor municipal apresentou Pedido de Revisão, que em síntese pleiteia a exclusão da multa aplicada.

Após o recebimento do recurso pela Presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-16822/2019, pç. 2, fl. 23), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão (ANA-DFAPP-4415/2020, pç. 9, fls. 30-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante observou a existência de certidão à fls. 27 dos autos principais (TC/00098/2016) noticiando que a multa cominada ao recorrente já foi quitada, fato esse que resulta na perda do interesse recursal e leva ao arquivamento do pedido de revisão, tendo opinado pela adoção de decisão nos seguintes termos:

I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – ARQUIVAR o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;

III – INFORMAR ao Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 27 dos autos do Processo TC/MS nº 00098/2016; e

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta



de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD-12369/2016** (pç. 16, fls. 76-77 do Processo TC/00098/2016), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/4171/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelos recorrentes, das multas a eles infligidas por meio da DSG-G.JD-12369/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 232/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2019

PROTOCOLO: 1973149

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

REQUERENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RECORRENTE : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8112/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão proposto pelo senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8112/2017 (pç. 6, fls. 8-9, do Processo TC/17253/2015), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao proponente do pedido, em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal apresentou pedido de revisão com fulcro no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. O requerente alegou que não foi intimado para se manifestar acerca da irregularidade na remessa documental, fato esse que resulta em cerceamento de defesa. Alegou também que a remessa documental, embora intempestiva, não causou prejuízos ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tornando injustificável a aplicação da multa que, acaso devida, deveria ser reduzida para o valor equivalente ao de 5 UFEMRS. Em razão disso, requer a anulação da decisão para que seja reaberta a instrução processual, ou para que a penalidade seja excluída ou reduzida.

No entanto, antes da prolação de decisão referente ao pedido de revisão, sobreveio a informação de que o requerente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada na Decisão Singular DSG-G.JD-8112/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 17, fl. 20, do Processo TC/17253/2015).



Após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-16880/2019, pç. 2, fl. 19), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise do pedido de revisão e concluiu que não apresenta argumentos suficientes à anulação ou alteração da decisão (ANA-DFAPP-4420/2020, pç. 9, fls. 26-29).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 9040/2020 (peça 10, fls. 30-32), no qual opinou:

I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – ARQUIVAR o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;

III – INFORMAR o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 17 dos autos do Processo TC/MS nº 17253/2015; e

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rogrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD-8112/2017** (pç. 6, fls. 8-9, do Processo TC/17253/2015), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.



Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo TC/4256/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8112/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4345/2020

PROTOCOLO: 2033205

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA (Ordenadora de Despesa na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 12154/2020 (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos do Acórdão **AC00 – 2280/2019** (pç. 11, fls. 31-35), proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/8681/2014/001, que manteve parcialmente a decisão da Primeira Câmara no Acórdão AC01- 969/2016 (pç. 34, fls. 399-403).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

ACÓRDAO AC01 – 969/2016

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade/Chamamento Público 5/13* -, da formalização e execução do *Termo de Credenciamento nº 01/14*, e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora*, com a microempresa *Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, além do cumprimento das orientações contidas no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, **em valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 (os destaques constam do texto original).

ACÓRDÃO AC00 – 2280/2019

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza (CPF/MF 641.938.969-00), para o único fim de **aplar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 969/2016**, prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, para o valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento integral do pedido de revisão, para o fim de desconstituir o Acórdão AC00 – 2280/2019 e excluir a multa aplicada em seu desfavor.

Contudo, é necessário registrar que:



- no transcorrer do processo recursal, a senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 969/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/8681/2014 (pç. 43, fls. 416-417);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que por meio da Análise 211/2021 (pç. 11, fls. 24-25), concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2272/2021 (pç. 13, fls. 27-28), opinando pela extinção e arquivamento do feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Fátima Aparecida Valente de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT -14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 – 969/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/4345/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno



(aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC01 – 969/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4212/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11686/2019

PROTOCOLO: 2003271

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 38209/2019 (pç. 8, fl. 69), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. MJMS – 2667/2017 (pç. 13, fls. 26-29), proferida nos autos TC/00214/2016, que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 124/2015, do Sr. Vlademir Carminhola, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do presente pedido, para que se abstenha de proceder a execução da multa imposta, bem como cancele eventual protesto realizado neste sentido. De igual forma, pleiteia pela revisão da Decisão Singular supramencionada com a declaração de insubsistência pelos fundamentos de direito declinados nesta peça recursal, com a abstenção da imposição da penalidade de multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G. MJMS – 2667/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/00214/2016 (pç. 29, fl. 45);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1854/2021 (pç. 16, fls. 77-81) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo seu provimento.



Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3426/2021 (pç. 17, fls. 82-83), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Roberto Felipe Arcoverde efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. MJMS – 2667/2017, ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento dos presentes autos - TC/11686/2019 -, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. MJMS – 2667/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4489/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119260/2012/001

PROTOCOLO: 1927787

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01 – 656/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO (Prefeita Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 2858/2019 (pç. 3, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 656/2018, proferido nos autos do TC/119260/2012 (pç. 79, fls. 1933-1938).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012 e da formalização do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 4º, 6º, 8º, 9º e 10º termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** dos 2º, 3º, 5º e 7º termos aditivos com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, exprefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 2º e 3º termos aditivos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometiki São José, CPF nº 932.772.611- 15, responsável à época e prefeito atual, pelo atraso na remessa de documentos referentes aos 5º e 7º termos aditivos ao contrato e pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia recebimento pugnando pelo integral acatamento e provimento do recurso ordinário em comento, para o fim de ser desconstituído os incisos IV e V, alínea a, do Acórdão AC01 – 656/2018. De igual forma, pleiteia que seja prolatado um novo julgado, decidindo pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 84/2012, bem como pela isenção da multa aplicada à recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 656/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 1948-1952 do Processo TC/119260/2012 (pç. 89);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 899/2021 (pç. 6, fls. 26-27) destes autos, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2264/2021 (pç. 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito e dos autos originários.



É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 – 656/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento dos presentes autos - TC/119260/2012/001 -, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 656/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4491/2021

PROCESSO TC/MS: TC/119260/2012/002
PROTOCOLO: 1927784



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01 – 656/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 2906/2019 (pç. 5, fl. 1015), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 656/2018, proferido nos autos do TC/119260/2012 (pç. 79, fls. 1933-1938).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012 e da formalização do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 4º, 6º, 8º, 9º e 10º termos aditivos ao contrato, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** dos 2º, 3º, 5º e 7º termos aditivos com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 084/2012, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, exprefeita, portadora do CPF nº 199.928.151-91, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 2º e 3º termos aditivos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometiki São José, CPF nº 932.772.611-15, responsável à época e prefeito atual, pelo atraso na remessa de documentos referentes aos 5º e 7º termos aditivos ao contrato e pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos dos arts. 42, IV e IX, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia recebimento pugnando pelo integral acatamento e provimento do recurso ordinário em comento, para o fim de ser desconstituído os itens “IV e V – b” do Acórdão AC01 – 656/2018. De igual forma, pleiteia que seja prolatado um novo julgado decidindo pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 84/2012, bem como pela isenção da multa aplicada ao recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 656/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 1948-1952 do Processo TC/119260/2012 (pç. 89);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 892/2021 (pç. 8, fls. 1018-1019) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 2266/2021 (pç. 9, fls. 1020-1021), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 – 656/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento dos presentes autos - TC/119260/2012/002 -, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 – 656/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8043/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1423/2019
PROTOCOLO: 1958458



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
INTERESSADO: DOUGLAS WERÇA DA ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação temporária não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 8675/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14429/2017
PROTOCOLO: 1830550
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Em atendimento à Diretora da DFAPP, no despacho de peça 04, determino a extinção do presente processo, visto que a matéria objeto destes autos já está sendo apreciada no processo TC/MS 14899/2017 (Protocolo 1830680).

Encaminho os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 8802/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11640/2020/001
PROTOCOLO: 2078432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli, em face de despacho proferido às f. 337 do TC/MS n. 11640/2020, que trata de Denúncia apresentada pela embargante por supostas irregularidades no edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas no Município de Dourados.



Cumpra ressaltar que os Embargos foram protocolizados em 13/11/2020, dando entrada em meu Gabinete em 12/04/2021.

Conforme informado pela Prefeitura Municipal de Dourados, o Pregão Eletrônico n.12/2020 foi revogado de ofício, sendo devidamente comprovado através do Termo de Revogação publicado em 21/01/2021, no Diário Oficial do Município n. 5335, pg. 8, restando evidenciada a consequente perda de objeto da denúncia, bem como dos Embargos.

Ante o exposto, archive-se, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do RNTC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Termo de Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 003/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação em favor INÁCIO MAGALHÃES FILHO, inscrita no CPF: 309.857.061-04, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto ministrar o CURSO EAD AO VIVO - Atualização Pós Reforma da Previdência para servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, respeitando um limite de 40 (quarenta) inscritos, conforme Processo Administrativo **TC-CP/0305/2021**. À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande 04 de maio de 2021.

Conselheiro/Presidente: Iran Coelho da Neves

Extrato de Empenho

TC-CP/0329/2021
Empenho n. 2021NE000156

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS e EDITORA FORUM LTDA.

OBJETO: Contratação da empresa Fórum para aquisição de 20 (vinte) inscrições e mais 05 cortesia para servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de MS, da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a ser realizado no período de 04 a 20 de maio /2021, em formato virtual/online e ao vivo, conforme Termo de Referência.

VALOR: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Luís Cláudio Rodrigues Ferreira.

DATA: 30/04/2021.

